



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 05 / 08	
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Siape 877862	

2ª CC-MF

Fl.

119

Processo nº: 35434.001031/2006-66

Recurso nº : 144823

Recorrente : GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.085

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 05 / 08
Silma Alves da Oliveira Mat.: Siape 877862	

2ª CC-MF

Fl.

335

Processo nº: 35434.001031/2006-66

Recurso nº : 144823

Recorrente : GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C
LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Caetano do Sul/SP, Ofício nº 21.032.040/734/2006, de 27/06/2006, às fls. 105, que indeferiu integralmente o pedido de restituição da recorrente, concernente a valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços, com espeque no artigo 31, da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.711/98), em relação ao período de 09/2002 a 12/2002, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 107/109, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, sob o argumento de que impetrou mandado de segurança contra o Ato Declaratório nº 05/2004, o qual excluiu a recorrente do SIMPLES, tendo o juízo acolhido o pleito da contribuinte, para mantê-la naquele regime de tributação, conforme se extrai da consulta no site da Receita Federal ("Consulta Situação Optantes pelo Simples"), onde consta que a empresa é optante pelo Simples desde 01/01/2002.

Assevera que os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração nº 35.580.023-3, 35.580.024-1, 35.580.025-0, 35.749.687-6 e 35.749.688-4, foram devidamente quitados, estando os demais Autos de Infração *sub judice*, pendentes de julgamento final de ação de nulidade de ato administrativo.

Assim, entende não haver razão para o indeferimento do presente pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas à maior, sob pena de ferir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade, os quais norteiam os atos da Administração Pública.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 112, inferindo existirem lançamentos (NFLD e AI) que dependem do resultado final do mandado de segurança impetrado pela contribuinte, por versarem sobre as contribuições previdenciárias concernentes à parte da empresa, razão pela qual propõe o sobrestamento do presente feito até decisão final nos autos da ação judicial retro.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 05 / 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

2º CC-MF

Fl.

116

Processo nº: 35434.001031/2006-66

Recurso nº : 144823

Recorrente : GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das razões recursais.

Essa egrégia 6ª Câmara do 2º Conselho, em 11/12/2007, ao apreciar o recurso voluntário nº 144.502, de interesse da mesma empresa, versando, inclusive, sobre matérias estritamente congruentes, achou por bem converter o julgamento em diligência, encaminhado o processo à Delegacia de origem para aguardar decisão final exarada nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte contra sua exclusão do SIMPLES.

Assim, peço vênica para transcrever voto exarado nos autos do processo administrativo nº 35434.001030/2006-11, Recurso Voluntário nº 144.502, da lavra do ilustre Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, por representar o entendimento desta Câmara a propósito da matéria, como segue:

"Extraí-se do caderno processual que ao analisar o pedido em baila, a SRP constatou que a Recorrente não se enquadraria entre aquelas que poderiam legalmente estar incluídas no SIMPLES, tendo emitido subsídio fiscal a extinta SRF, e esta, por sua vez, acabou por excluir a referida empresa do indigitado programa. Diante desta exclusão, foi realizada ação fiscal no Recorrente, sendo constituído vários créditos tributários de natureza previdenciária, tanto da parte patronal em decorrência da dita exclusão, como também 01 (um) débito da parte dos empregados, ou seja, valor que independe de estar à empresa inscrita ou não no SIMPLES.

Não obstante, a NFLD referente às contribuições dos segurados empregados não alcança os valores totais de todos os pedidos de restituição da Recorrente, de forma que sendo os valores lançados realmente devidos, os pedidos de restituição poderiam ser deferidos parcialmente, caso houver a manutenção da empresa no SIMPLES, o que é justamente o objeto do Mandado de Segurança proposto, aguardando decisão definitiva.

Diante de tal constatação, creio que tem razão a Recorrida em solicitar o sobrestamento do Feito, até o deslinde da discussão judicial em torno do Simples, eis que somente a solução definitiva da controvérsia ali cingida determinará se a restituição será ou não devida.

Diante do exposto, voto no sentido de que os autos retornem a sua origem, a fim de que aguardem o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a condição fiscal da Empresa Recorrente, e apenas após, dê-se seguimento ao Recurso."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN- TES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 16 / 05 / 08	2º CC-MF Fl. 117
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Processo nº: 35434.001031/2006-66

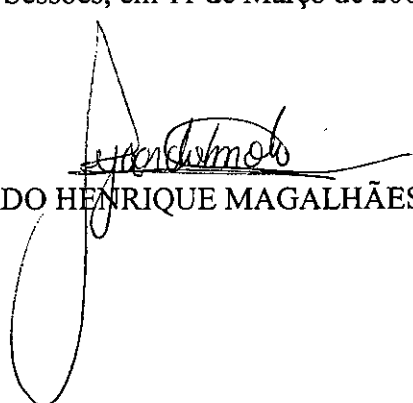
Recurso nº : 144823

Recorrente : GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C
LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Na esteira desse entendimento, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO
RECURSO VOLUNTÁRIO e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, pelas
razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA